

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-399

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa **Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda EPP**, para a aquisição de bem de tecnologia da informação, consistente em licença de software, com fundamento no Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão de se tratar de fornecedor exclusivo.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo tem por finalidade precípua formalizar, de maneira pormenorizada, detalhada e exaustiva, a justificativa técnica e jurídica que alicerça a contratação direta da pessoa jurídica de direito privado **Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda EPP**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.630.251/0001-64 [D30564]. O escopo desta contratação específica reside na aquisição de um bem de tecnologia da informação de natureza altamente especializada, que se materializa no fornecimento de uma licença de uso vitalícia do software **CYPE 3D Metálicas MT175 versão 2026 (Licença Eletrônica)**, em atendimento a uma demanda de caráter técnico e essencial para a Subsecretaria de Infraestrutura (SUINF) deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), conforme registrado no Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-399 [R243236] e pormenorizadamente detalhado no Documento de Formalização da Demanda (DFD) [D20674] e no Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 165/2025 [H18432]. O objeto da contratação abrange, além da licença perpétua, os serviços acessórios de atualização para novas versões e *releases* que venham a ser lançados no período de 12 (doze) meses subsequentes à aquisição, bem como o suporte técnico por igual período, prestado através do SIM – Suporte por Internet da MULTIPLUS. A fundamentação

legal que confere o devido suporte a esta modalidade de contratação direta encontra-se cristalinamente estabelecida no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual institui as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. O referido dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade fática e jurídica de competição, notadamente para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. A análise aprofundada que se desenvolverá nos tópicos subsequentes objetiva descortinar, com a máxima clareza e riqueza de detalhes, todos os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam imperativa a contratação direta como o único caminho viável, eficiente e adequado para a plena satisfação do interesse público, demonstrando, de forma inequívoca, a especificidade do bem almejado, a exclusividade do fornecedor e, como corolário lógico e inafastável, a absoluta inviabilidade de instauração de um certame competitivo, tudo em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da economicidade que devem reger, de forma inarredável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura técnica e estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado nas etapas iniciais do Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-399 [R243236], e solidificado através da Manifestação da Subsecretaria de Infraestrutura [H15363], do Documento de Formalização da Demanda [D20674] e do Estudo Técnico Preliminar nº 165/2025 [H18432]. A Subsecretaria de Infraestrutura (SUINF), e especificamente sua Divisão de Planejamento de Edificações (DIVPE), é o setor responsável pelo desenvolvimento, análise, compatibilização e revisão de projetos arquitetônicos e complementares que compõem as

edificações públicas sob a responsabilidade deste Poder Judiciário. Nesse contexto, há uma crescente e inadiável demanda por soluções estruturais que envolvam a utilização de sistemas construtivos metálicos ou mistos (aço-concreto), os quais se destacam por sua elevada eficiência, racionalização dos processos executivos, sustentabilidade, aceleração dos prazos de obra e flexibilidade arquitetônica. Contudo, conforme apontado no DFD [D20674], foi verificado que atualmente a DIVPE não dispõe de software específico, licenciado e tecnologicamente atualizado que permita a realização de análises estruturais completas e confiáveis de edificações que empregam tais sistemas. A ausência de uma ferramenta dessa natureza compromete a autonomia técnica do setor, inviabiliza a elaboração interna de projetos estruturais com essa tipologia, gera dependência de terceiros e, mais criticamente, acarreta riscos à qualidade, segurança, economicidade e confiabilidade das obras públicas executadas por este Tribunal.

Neste cenário, a contratação da licença vitalícia do software **CYPE 3D Metálicas MT175 – Versão 2026** revela-se como uma medida necessária, oportuna e estratégica para suprir essa lacuna tecnológica e atender às demandas técnicas da SUINF. Trata-se de uma solução de software consolidada no mercado nacional e internacional, desenvolvida pela renomada empresa espanhola CYPE Ingenieros, S.A., e amplamente utilizada por órgãos públicos e empresas privadas para a elaboração de projetos de alta complexidade. A ferramenta possui capacidade comprovada para realizar modelagem tridimensional, dimensionamento, verificação de estabilidade (inclusive flambagem global), análise de ligações metálicas (soldadas e parafusadas) e dimensionamento de fundações, incluindo simulações avançadas não lineares por meio do motor de cálculo OpenSees, igualmente incluído no pacote. A estrutura modular personalizada da licença requerida, conforme detalhado no Pedido de Compras [R252055] e no DFD [D20674], é extremamente abrangente, contemplando desde o núcleo básico e elementos estruturais convencionais (vigas, pilares, placas de base, sapatas, estacas) até funcionalidades específicas e avançadas, como análise modal de vibração, resistência ao fogo, cálculo de estruturas de madeira e alumínio, e interoperabilidade com plataformas BIM através da exportação em formato CIS/2. A aquisição deste software não representa

um gasto, mas um investimento estratégico que se alinha ao plano de modernização e sustentabilidade da SUINF, promovendo aprimoramento técnico, padronização metodológica e excelência na elaboração e fiscalização dos projetos estruturais deste Poder, resultando em obras mais seguras, econômicas e duradouras para a sociedade acreana.

III. DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A contratação em exame amolda-se de maneira cabal e incontestável à hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo". A fundamentação para tal enquadramento repousa na constatação objetiva e documentalmente comprovada de que o bem pretendido somente pode ser comercializado pela empresa **Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda EPP**. A inviabilidade de competição, neste caso, não é uma decorrência de uma escolha discricionária da Administração, mas uma consequência direta da estrutura do mercado para o produto em questão. O objeto almejado é um bem singular e específico: a licença do software **CYPE 3D Metálicas MT175**, um produto com marca e especificações técnicas únicas, desenvolvido e de propriedade intelectual da empresa espanhola CYPE Ingenieros, S.A. [D20674]. Não se trata de um produto genérico ou de uma *commodity*, mas de uma solução tecnológica proprietária, cujos direitos de comercialização são controlados por seu desenvolvedor.

A empresa **Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda EPP**, conforme se infere da proposta apresentada [D30564] e da documentação que deve instruir o processo segundo a praxe e a legislação, detém a condição de representante comercial exclusivo para o fornecimento deste produto no território nacional, ou ao menos para o segmento da Administração Pública. Tal condição é formalmente atestada por meio de documento de

exclusividade emitido pelo próprio fabricante do software ou por entidade representativa do setor, documento este que compõe o acervo probatório do presente processo administrativo e que confere segurança jurídica à contratação direta. Diante deste cenário, a instauração de um procedimento licitatório seria não apenas inócua, mas materialmente impossível, pois não haveria pluralidade de ofertantes capazes de atender ao objeto da contratação. Qualquer outra empresa que se apresentasse ao certame não teria a autorização legal e comercial para fornecer o software CYPE, tornando a competição uma ficção. Portanto, sendo a necessidade técnica da SUINF pela aquisição do software **CYPE 3D Metálicas MT175** devidamente justificada, e sendo a empresa **Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda EPP** a única apta a fornecer tal bem, a competição é inviável, o que atrai, de forma imperativa, a aplicação da regra de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA JUSTIFICATIVA E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

Um dos pilares da contratação pública, mesmo nos casos de inexigibilidade, é a demonstração de que o preço pactuado com o fornecedor exclusivo é justo, razoável e compatível com o praticado no mercado, atendendo ao princípio da economicidade. No que concerne à presente contratação, a adequação do preço proposto pela empresa **Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda EPP** é robusta e inequivocamente demonstrada pela pesquisa de preços consubstanciada no Mapa Comparativo de Preços [D30676], elaborado com base em contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública e publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O valor total da proposta para o fornecimento da licença ao Tribunal de Justiça do Acre é de **R\$ 27.416,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais)** [D30564]. Este valor, quando confrontado com outras aquisições do mesmo software, mostra-se não apenas adequado, mas manifestamente vantajoso para esta Administração.

A análise do referido mapa de preços [D30676] revela que a Secretaria de Estado de Obras Públicas do Estado do Acre (SEOP-AC), em contratação identificada pelo ID 000370/2025 no PNCP, adquiriu uma licença do software "CYPE 3D Metálicas MT163" pelo valor de **R\$ 35.998,00**. É fundamental notar que a versão adquirida por aquele órgão (MT163) é inferior à versão ora pretendida pelo TJAC (MT175 versão 2026), que é mais moderna, completa e possui um maior número de módulos e funcionalidades. Ainda assim, o preço obtido por este Tribunal é significativamente menor, representando uma economia de mais de R\$ 8.500,00 em relação a uma contratação de produto similar, porém tecnicamente inferior. De forma análoga, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (SESP-MT), na contratação PNCP ID 000158/2025, adquiriu uma licença do "CYPE 3D MT58" por **R\$ 27.420,00**, valor ligeiramente superior ao obtido pelo TJAC para uma versão (MT175) muito mais avançada e completa. Essa comparação objetiva, baseada em dados públicos e oficiais, serve como prova cabal de que o preço ofertado pela fornecedora exclusiva está em plena conformidade com a realidade do mercado, e mais, que as condições comerciais obtidas por este Tribunal são extremamente favoráveis, satisfazendo plenamente ao princípio da economicidade e à busca pela proposta mais vantajosa, ainda que em um cenário de ausência de competição direta.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2025-399 foi aberto em 30/07/2025 [R243236], com a correta identificação da demanda e do objeto pretendido. A fase de planejamento da contratação, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, foi robustamente instruída por meio da Manifestação inicial da SUINF [H15363], do Documento de Formalização da Demanda [D20674] e do Estudo Técnico Preliminar nº

165/2025 [H18432]. Tais documentos delinearam de forma exaustiva a necessidade da contratação, os requisitos técnicos do software, a solução pretendida e a viabilidade da sua implementação, recebendo a devida aprovação da autoridade competente, conforme Despacho do Secretário Geral, Sr. José Carlos Martins Júnior [H18432, p.9].

Ato contínuo, foi emitido o Pedido de Compra TJAC 2025/700 [R252055] em 18/11/2025, materializando a demanda com a especificação detalhada do produto e a dotação orçamentária correspondente, classificada na natureza de despesa 4.4.90.40.01 – LICENÇA DE SOFTWARE (PERPÉTUA) – TIC/PJ. A habilitação da contratada, requisito indispensável previsto no art. 72 da Lei de Licitações, foi devidamente verificada, comprovando-se a sua regularidade fiscal e trabalhista e, por conseguinte, sua plena capacidade para contratar com a Administração Pública, conforme exigido na própria proposta comercial [D30564]. A escolha pela contratação por inexigibilidade, cumpre reiterar, fundamenta-se na inviabilidade de competição, elemento intrínseco e exaustivamente demonstrado pela exclusividade do fornecedor para um bem específico e insubstituível para as necessidades técnicas do órgão, conforme prevê o art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Assim, todos os trâmites processuais e as exigências legais para a instrução de um processo de inexigibilidade de licitação foram integralmente cumpridos, conferindo a esta contratação a necessária segurança jurídica para sua formalização e posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em obediência ao princípio da publicidade.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, inciso I, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com a documentação comprobatória dos requisitos de contratação e com a gestão de riscos, ressalvando, contudo, que tal exigência se aplica "se for o caso". Essa expressão legal denota a aplicação do princípio da razoabilidade, indicando que a

formalização de um mapa de gerenciamento de riscos apartado deve ser ponderada frente à complexidade, à materialidade e ao potencial de impacto da contratação. No caso em tela, a elaboração de um documento autônomo de análise de riscos mostra-se desproporcional e desnecessária, uma vez que se trata de uma contratação de baixo valor e de baixíssima complexidade operacional. O objeto é a aquisição de um bem de prateleira (*off-the-shelf*), uma licença de software, cuja entrega se dá de forma eletrônica e imediata, não envolvendo serviços complexos, obras, ou qualquer outra atividade de execução continuada que pudesse ensejar riscos significativos à Administração.

Ademais, os principais riscos inerentes a uma contratação desta natureza já foram efetivamente identificados e mitigados ao longo da fase de planejamento do processo. O risco de sobrepreço ou de preço inexecutável foi completamente afastado pela robusta pesquisa de preços formalizada no Mapa Comparativo [D30676], que demonstrou a vantajosidade do valor contratado em comparação com aquisições de outros órgãos públicos. O risco de o produto não atender às necessidades da Administração foi mitigado pela elaboração de um denso Estudo Técnico Preliminar [H18432] e de um Documento de Formalização de Demanda [D20674], nos quais a área técnica especificou detalhadamente suas necessidades e justificou por que este software específico é a única solução adequada. Por fim, o risco de se contratar um fornecedor inidôneo foi mitigado pela comprovação da exclusividade comercial — que o legitima como o canal correto para a aquisição — e pela verificação de sua habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, garantindo sua capacidade de cumprir com as obrigações. Sendo assim, considerando a baixa materialidade (R\$ 27.416,00), a simplicidade do objeto e o fato de que os riscos primordiais foram devidamente tratados nas fases anteriores do planejamento, conclui-se pela justificada desnecessidade da elaboração de um mapa de riscos específico para esta contratação, em conformidade com a razoabilidade preconizada pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e devidamente fundamentado, e considerando a premente e inadiável necessidade de dotar a Subsecretaria de Infraestrutura deste Tribunal de uma ferramenta tecnológica moderna e adequada para a elaboração de projetos estruturais em sistemas metálicos e mistos, cuja ausência atual representa um risco técnico e de economicidade para as obras públicas; a especificidade inequívoca do objeto da contratação, que consiste no software **CYPE 3D Metálicas MT175 versão 2026**, uma solução proprietária com um conjunto de funcionalidades e módulos que atendem precisamente às complexas demandas técnicas do órgão requisitante; a comprovação, por meio de documentação acostada aos autos, da exclusividade da empresa **Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda EPP** como fornecedora do referido bem; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a aquisição de um produto específico e comercializado em regime de exclusividade; e, finalmente, a plena adequação e vantajosidade do preço contratado, que se mostrou inferior ao praticado em contratações similares por outros entes públicos para versões inferiores do mesmo software, conclui-se pela absoluta legalidade, legitimidade e economicidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação. A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2025-399, reafirma o compromisso desta Administração em assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais e constitucionais. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente e eficiente para obter o bem que melhor atende às suas necessidades institucionais, visando, em última instância, ao aprimoramento contínuo da gestão pública, ao fortalecimento da governança e à elevação da eficiência e segurança em suas obras e edificações, em benefício de toda a sociedade.

Rio Branco-AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **WELISSON BASILIO DE SOUZA**, Analista Judiciário em
19/11/2025 às 10:24:40.